



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**OFÍCIO CIRCULAR TST.GP Nº 504**

Brasília, 22 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recife - PE

**Assunto: Decisão proferida na Ação Cautelar nº 3.669/PI.**

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que o Ministro Luís Roberto Barroso julgou extinta a Ação Cautelar nº 3.669/PI, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto decorrente do julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 589.998, em sessão realizada em 10/10/2018, no qual foi acolhido parcialmente o recurso para fixar a seguinte tese com repercussão geral: "*A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) deve, obrigatoriamente, motivar em ato formal a demissão de seus empregados*", conforme a decisão que segue anexa.

Atenciosamente,

  
**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201813191708

Nome original: OF.CIRC.TST.GP Nº 504 - TRT06.pdf

Data: 23/11/2018 17:58:49

Remetente:

ANNA

GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO OF.CIRC.TST.GP Nº 504 - E ANEXO



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 4347/2018

Brasília, 13 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ação Cautelar nº 3669

AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADV.(A/S) : RAPHAEL RIBEIRO BERTONI (0259898/SP) E OUTRO(A/S)  
RÉU(É)(S) : HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES  
ADV.(A/S) : CLEITON LEITE DE LOIOLA (2736/PI)  
RÉU(É)(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS  
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF,  
385604/SP)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe,  
cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

**Ministro Roberto Barroso**  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201813191707

Nome original: ANEXO - OF.CIRC.TST.GP Nº 504.pdf

Data: 23/11/2018 17:58:49

Remetente:

ANNA

GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO OF.CIRC.TST.GP Nº 504 - E ANEXO

**AÇÃO CAUTELAR 3.669 PIAUÍ**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADV.(A/S)** : **RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES**  
**ADV.(A/S)** : **CLEITON LEITE DE LOIOLA**  
**RÉU(É)(S)** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E  
SIMILARES - FENTECT**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**

**DECISÃO:**

1. Trata-se de ação cautelar proposta pela ECT objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 589998. A tutela liminar foi deferida em decisão com a seguinte ementa:

*Ementa:* DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO RECURSO E RISCO DE DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação cautelar proposta pela ECT objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração por ela opostos no recurso extraordinário (RE) nº 589998.

2. O acórdão embargado reconheceu a obrigatoriedade de motivação dos atos de dispensa de empregado da ECT.

3. Nos embargos, a ECT pleiteia a modulação dos efeitos do julgado e o esclarecimento de pontos que, em seu entender, não restaram claros no julgamento do recurso extraordinário.

4. Comprovação da plausibilidade dos embargos e da existência de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação pela produção imediata de efeitos do julgamento do RE.

5. Deferimento do pedido, determinando-se que os casos

# *Supremo Tribunal Federal*

**AC 3669 / PI**

que tratem da matéria permaneçam sobrestados nas instâncias inferiores.

2. Os embargos de declaração foram, contudo, julgados em sessão realizada em 10.10.2018, acolhendo-se parcialmente o recurso para fixar a seguinte tese em repercussão geral: "*A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados*". Assim sendo, deve-se reconhecer o prejuízo desta cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto.

3. Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC e no art. 21, IX, do RI/STF, julgo extinta a ação cautelar, sem resolução do mérito. Declaro prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator